



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.082, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Lei das Lavanderias Sustentáveis, cria o Cadastro Nacional de Lavanderias Industriais, estabelece padrões mínimos de controle e tratamento de efluentes, prevê regime de transição assistida e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei das Lavanderias Sustentáveis, cria o Cadastro Nacional de Lavanderias Industriais, estabelece padrões mínimos de controle e tratamento de efluentes, prevê regime de transição assistida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei das Lavanderias Sustentáveis, com a finalidade de reduzir impactos ambientais associados ao beneficiamento e acabamento de produtos têxteis, especialmente do jeans, promovendo eficiência hídrica, controle de efluentes e transição sustentável da atividade.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se lavanderia industrial toda unidade produtiva que realize processos de lavagem, tingimento, acabamento, desgaste ou beneficiamento úmido de produtos têxteis.

§ 2º A aplicação desta Lei não substitui a legislação ambiental vigente, devendo ser interpretada de forma complementar.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Lavanderias Industriais – CNLI, de caráter obrigatório, mantido pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º O cadastro conterà, no mínimo:

- I – identificação da unidade produtiva;
- II – localização e inserção em polo produtivo;
- III – tipos de processos realizados;
- IV – volume médio de produção;



V – informações sobre captação, tratamento e destinação de água e efluentes.

§ 2º O cadastro terá finalidade ambiental, estatística e indutiva, não se prestando exclusivamente à fiscalização punitiva.

Art. 3º As lavanderias industriais deverão observar padrões mínimos nacionais de controle, tratamento e descarte de efluentes, definidos pelo Poder Executivo, considerados:

I – parâmetros físico-químicos e biológicos;

II – limites máximos de carga poluidora;

III – exigências de monitoramento periódico.

§ 1º Os padrões nacionais poderão reconhecer equivalência técnica com metodologias e referências internacionais amplamente aceitas, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Os padrões considerarão as diferenças entre portes de empreendimento e tipos de processo produtivo.

Art. 4º Fica instituído regime de transição assistida, com caráter prioritariamente orientador e não punitivo, para adequação das lavanderias industriais aos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Durante o período de transição, o Poder Público priorizará:

I – orientação técnica;

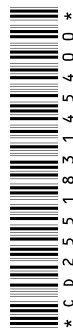
II – apoio à elaboração de planos de adequação ambiental;

III – acesso a linhas de financiamento e crédito;

IV – estímulo a soluções coletivas ou consorciadas.

§ 2º O regime de transição terá prazo determinado, definido em regulamento, findo o qual será exigido o pleno cumprimento dos padrões.

Art. 5º A União poderá apoiar a adequação das lavanderias industriais por meio de:



I – financiamento para implantação ou modernização de estações de tratamento de efluentes;

II – subvenção econômica para tecnologias de reuso de água;

III – capacitação técnica de operadores;

IV – apoio a projetos consorciados em polos produtivos.

Parágrafo único. Terão prioridade projetos que demonstrem maior redução de carga poluidora e consumo hídrico.

Art. 6º As lavanderias industriais deverão reportar periodicamente dados relativos a:

I – consumo de água por unidade de produção;

II – volume e qualidade dos efluentes tratados;

III – práticas de reuso de água.

Parágrafo único. Os dados poderão integrar sistemas públicos de informação ambiental, observada a proteção de informações comerciais sensíveis.

Art. 7º O descumprimento das obrigações desta Lei, após encerrado o período de transição assistida, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 8º A implementação desta Lei observará critérios diferenciados conforme porte da empresa, localização e complexidade do processo produtivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei das Lavanderias Sustentáveis, com o objetivo de enfrentar de forma estruturada o principal passivo ambiental da cadeia produtiva do jeans e do vestuário: os impactos decorrentes dos processos de lavagem, tingimento e acabamento industrial, caracterizados por elevado consumo de água e geração de efluentes com carga poluidora significativa.

As lavanderias industriais desempenham papel central na agregação de valor ao produto final, mas operam, em muitos polos produtivos, com heterogeneidade tecnológica acentuada. Enquanto algumas unidades já adotam práticas avançadas de tratamento e reuso de água, outras permanecem com infraestrutura defasada, em parte devido a custos de adequação, ausência de padrões nacionais claros e carência de apoio técnico e financeiro.

O ordenamento jurídico atual trata o tema de forma fragmentada, com exigências variáveis entre entes federativos e foco predominantemente punitivo, o que dificulta a regularização e não induz melhorias sistêmicas. A inexistência de cadastro nacional específico também compromete o planejamento ambiental e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

O Projeto de Lei enfrenta essas lacunas ao instituir Cadastro Nacional de Lavanderias Industriais, criando base de informação confiável para planejamento, apoio técnico e indução de boas práticas. A fixação de padrões mínimos nacionais de efluentes confere segurança jurídica, reduz assimetrias regulatórias e estabelece piso ambiental uniforme para todo o setor.

A inovação central da proposição reside na adoção de regime de transição assistida, que reconhece a necessidade de adaptação gradual, especialmente para pequenas e médias empresas. Ao priorizar orientação técnica, financiamento e soluções consorciadas, a proposta substitui a lógica exclusivamente punitiva por abordagem indutiva e eficiente, acelerando a adequação ambiental com menor custo social e econômico.



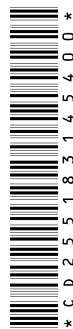
Adicionalmente, o apoio financeiro federal para implantação de estações de tratamento e sistemas de reuso reduz barreiras de investimento e contribui para a segurança hídrica dos territórios onde os polos produtivos estão inseridos. O monitoramento padronizado dos dados fortalece a transparência e permite fiscalização ambiental baseada em risco, sem comprometer segredos industriais.

Dessa forma, a Lei das Lavanderias Sustentáveis apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e estrategicamente necessária, ao atacar o maior passivo ambiental da indústria do jeans, promover eficiência produtiva, proteger recursos hídricos e criar ambiente regulatório previsível, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO